



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 2/2026

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2026.

1 - Introdução.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Mococa S/A Produtos Alimentícios**, CNPJ 52.502.507/0027-86, em face de decisão proferida pelo **Chefe Regional de Regularização Ambiental** que decidiu pelo **arquivamento do processo administrativo SLA nº 1691/2024**, com base no art. 40, inc. III, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I - deferir ou indeferir o pedido de licença;
- II - determinar a anulação de licença;
- III - determinar o arquivamento do processo;
- IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 - Da Competência

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo **Chefe Regional de Regularização Ambiental** da **Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas**, o órgão competente para decisão do recurso é **Unidade Regional Colegiada do Sul Minas**, nos termos do art. 41 do Decreto nº 47.383, de 2018), a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3 - Dos requisitos formais do recurso

3.1 - Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de **trinta dias**, contados da **data da publicação** da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em **08 de janeiro de 2026**, findando o prazo para interposição de recurso em **07 de fevereiro de 2026**.

Consoante Recibo Eletrônico de Protocolo 131333853, o presente recurso foi interposto na data de **16 de janeiro de 2026** encontrando-se, portanto, tempestivo.

3.2 - Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

- I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
- II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

3.3 - Da Taxa de Expediente

O recorrente não efetuou o pagamento da taxa de expediente, tampouco apresentou o respectivo comprovante, conforme previsto no art. 46, IV, do Decreto nº 47.383/2018. Contudo, observa-se que a exigência da referida taxa, nos termos do item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997, aplica-se exclusivamente aos casos de análise de recurso interposto contra **indeferimento de licença**.

No presente caso, trata-se de recurso interposto em razão de **arquivamento de processo**, situação não contemplada pela exigência da taxa de expediente supracitada. Assim, não há respaldo normativo para a cobrança da referida taxa nesse contexto específico.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na Instrução de Serviço nº 02/2021 – *Procedimentos para cobranças de custos e taxas nos processos de regularização ambiental* –, a qual explicita os casos em que há incidência de taxas, estando disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglclefindmkaj/http://legados.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_t

Diante do exposto, há que se **acolher o presente recurso administrativo**, com o consequente prosseguimento do feito, reconhecendo-se a **inexistência da taxa de expediente** no caso concreto.

3.4 - Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;

- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado **foram atendidos**.

3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, **opina-se pelo seu conhecimento**.

4 - Histórico

Em **13 de setembro de 2024**, o representante legal do empreendimento **Mococa S/A Produtos Alimentícios** formalizou o **processo SLA nº 1691/2024**, com o objetivo de obter o licenciamento ambiental de suas atividades, quais sejam: **fabricação de produtos de laticínios**, excetuado o **envase de leite fluido**, e **secagem e/ou concentração de produtos alimentícios**, inclusive **leite e soro de leite**, ambas atividades previstas na **Deliberação Normativa Copam nº 217/2018**.

Nos termos da **matriz de fixação da classe do empreendimento**, estabelecida na Deliberação Normativa Copam nº 217/2018, e considerando a incidência de **critério locacional de peso 1**, o empreendimento foi enquadrado como **Classe 4**, sendo passível de licenciamento por meio de **Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC 2 (LP + LI)**.

Em **24 de abril de 2025**, tendo em vista que os estudos solicitados na fase de **informações complementares** demandariam prazo superior ao previsto no **caput do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**, o empreendedor, após apresentar **justificativa plausível** e **cronograma de execução**, conforme disposto no **§ 2º do referido artigo**, requereu o **sobrestamento do processo** pelo prazo de **08 (oito) meses**, por meio do **processo SEI! MG nº 2090.01.0022986/2024-09**, conforme documentação constante dos autos.



À

URA Sul de Minas

REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSO

A empresa **MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS**, inscrita no CNPJ nº 52.502.507/0027-86, com sede na Rodovia MG-449, de Arceburgo a Mococa, distante 07 km, representado pelo seu diretor operacional **FELIPE OLIVEIRA LIMA FERREIRA**, inscrito no CPF nº 032.220.461-58, neste ato representado por sua bastante procuradora **ISABELA PIRES DA SILVA**, brasileira, casada, Engenheira Ambiental, inscrita no CPF nº 447.482.508-01, RG nº 42.861.383-4, CREA nº 5070726358, residente à Rua Carlos Adalberto de Lima, nº 116, Anita Venturi Pricoli, Mococa-SP, CEP: 13737-242, vem através deste solicitar o sobrestamento do processo SLA nº 2024.07.04.003.0003819, em relação aos seguintes itens e suas devidas justificativas:

- Item 3: O processo de estudo espeleológica na ADA e entorno de 250 metros, excetuado as áreas totalmente urbanizadas (rodovia) demanda contratação de empresa especializada e, na oportunidade, será realizado o licenciamento junto ao IPHAN, logo, considerando a complexidade dos estudos arqueológicos da área, necessita-se de mais tempo para a apresentação;
- Item 5: Com a reavaliação do projeto, está sendo refeito a lista de consumo de água por atividade para que possa ser apresentado os dados mais fidedignos possíveis;
- Item 6 - Projeto da ETA: O projeto mais detalhado com dimensões das máquinas e equipamentos e da projeção das etapas de tratamento está sendo elaborado e, devido a sua complexidade, não foi possível a conclusão do mesmo;
- Item 13 – Projeto de Águas Pluviais: Foi apresentado a planta de locação das redes de drenagem de águas pluviais, porém, considerando a necessidade de mais informações, como cálculo da área de contribuição e dimensionamento da rede, o projeto está sendo revisto, não tendo sido concluído;

Av. Dr. Aristides Cunha, 271 – Centro
Monte Santo de Minas - MG
(35) 9 9809 9671



- Item 15 e 16: Tanto o projeto de sinalização na fase de instalação quanto o projeto de acesso ao empreendimento estão sendo elaborados e a está sendo buscado junto ac DER as normativas vigentes para esse tipo de obra no local, porém, trata-se de um estudo mais complexo de concepção;

Em relação ao processo de Intervenção ambiental, foi solicitado o Sobrestamento junto ao processo SEI nº 2090.01.0022986/2024-49, em relação a todas as exigências técnicas (item 17 ao 22), pois, além de envolver órgãos públicos, como a Prefeitura de Arceburgo, é necessário a conclusão da atualização do inventário florestal para o ajuste das informações de compensação, recolhimento de taxas e no projeto SINAFLO. Além disso, como apresentado no âmbito do processo, as medidas que estão diretamente ligados com a Prefeitura Municipal de Arceburgo e o processo de desapropriação, necessitam de análise por parte do órgão público e a conclusão dos ajustes necessários, os quais não foram possíveis de serem concluídos até o momento.

Diante de todo exposto, solicitamos a este órgão o sobrestamento do processo SEI nº 2090.01.0022986/2024-49, por um prazo de oito meses, para a conclusão dos estudos necessários e a conclusão das alterações necessárias no processo de desapropriação da área.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos e aguardamos o deferimento do mesmo.

Arceburgo, 23 de abril de 2025

ISABELA PIRES DA
SILVA:44748250801

Assinado de forma digital por
ISABELA PIRES DA
SILVA:44748250801
Dados: 2025.04.24 14:30:20 -03'00'

MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
CNPJ: 52.502.507/0027-86

Av. Dr. Aristides Cunha, 271 – Centro
Monte Santo de Minas - MG
(35) 9 9809 9671

Diante das justificativas apresentadas, o **Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas** decidiu, em **25 de abril de 2025**, pelo **deferimento do sobrestamento** pelo prazo solicitado. Ressalta-se que o **despacho de sobrestamento** consignou expressamente que o **descumprimento do prazo concedido implicaria o arquivamento do processo SLA nº 1691/2024**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental
Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0022986/2024-49

Belo Horizonte

Procedência: Despacho nº 94/2025/FEAM/URA SM - CAT

Destinatário(s): Mococa S/A Produtos Alimentícios

DECISÃO DE SOBRESTAMENTO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo Decreto Estadual nº 48.707, de 25 de outubro de 2023;

Considerando que o Empreendimento Mococa S/A Produtos Alimentícios requer o sobrestamento do PA SLA nº 1691/2024;

Considerando que foi apresentada justificativa no sentido de que estas solicitações exigem prazos para elaboração superiores aos estabelecidos para apresentação de complementares;

Considerando ainda que o atendimento de parte das exigências depende de outros órgãos públicos que possuem prazos impróprios para resposta;

Considerando que o Art. 23 §2º do Dec. 47.383/18 estabelece que o processo de licenciamento ambiental poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

Determino o **sobrestamento pelo prazo de 08 (oito) meses** do processo administrativo nº 1691/2024, no qual figura como requerente o empreendimento Mococa S/A Produtos Alimentícios, com o arquivamento em caso de não apresentação das complementações solicitadas.

Frederico Augusto Massote Bonifácio

Chefe Regional - URA Sul de Minas

Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM

Despacho 94 (112343644)

SEI 2090.01.0022986/2024-49 / pg. 1



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Chefe Regional**, em 25/04/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1123456789** e o código CRC **0496C75B**.

Referência: Processo nº 2090.01.0022986/2024-49

SEI

Despacho 94 (112343644)

SEI 2090.01.0022986/2024-49 / pg. 2

Considerando que o prazo de sobrestamento se encerrou em **25 de dezembro de 2025**, sem que o responsável técnico pelo empreendimento apresentasse as informações complementares requeridas ou solicitasse prorrogação do prazo, a **equipe técnica da URA Sul de Minas**, por meio do **Despacho nº 310/2025/FEAM/URA SM – CAT**, datado de **06 de janeiro de 2026**, manifestou-se pelo **arquivamento do processo SLA nº 1691/2024**, com fundamento no **artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018**, combinado com o **artigo 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002**.

A manifestação técnica foi **acatada pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas**, tendo a decisão de arquivamento sido **publicada no Diário Oficial do Estado em 08 de janeiro de 2026**.

5- Do Recurso

5.1 - Das Razões Recursais

Alega, o recorrente, que na data de 23 de abril de 2025 foi solicitado o sobrestamento do processo para que as pendências solicitadas fossem cumpridas, contudo o requerimento foi apresentado com erro de digitação, pois a solicitação deveria ter sido para o prazo máximo de 15 (quinze) meses, conforme §2º, do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e não 08 (oito) meses, como constou, razão pela qual a consultoria entendeu que o prazo para cumprimento das informações complementares somente findaria em julho de 2026 e não em dezembro de 2025.

Caso contrário, todos os esforços para entrega dos estudos dentro do prazo concedido teriam sido realizados, além da solicitação complementar de entrega, desde de que dentro do prazo máximo do sobrestamento.

Ademais, parte das pendências foram cumpridas durante o período, enquanto outras seguem em análise, demonstrando que o empreendimento não está envidando esforços para conclusão dos estudos e projetos necessários para conclusão do processo de licenciamento ambiental.

5.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Diante do exposto, requer:

1. a reconsideração do despacho de arquivamento com consequente reabertura e continuidade da análise do processo SLA nº 1691/2024;
2. que seja considerado o sobrestamento pelo prazo de 15 (quinze) meses, findando-se o prazo na data de 25 de julho de 2026, visto que faltam poucas demandas para conclusão de todas as exigências solicitadas.

6 – Do Mérito

Prefacialmente, cumpre esclarecer que o Decreto Estadual nº 47.222, de 26 de julho de 2017, em seu artigo 1º, autoriza, no âmbito do Poder Executivo, a utilização de meio eletrônico para o registro e a comunicação de atos, bem como para a tramitação de processos administrativos.

Art. 1º – Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.

Nesse contexto, a Resolução SEMAD nº 2.890, de 04 de novembro de 2019, instituiu o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, destinado ao requerimento, processamento e emissão de licenças ambientais, sistema por meio do qual tramitou o processo SLA nº 24693/2025.

Consoante dispõe o artigo 4º da referida resolução, é de responsabilidade do empreendedor, de seus representantes legais ou procuradores acompanhar regularmente as notificações e comunicações recebidas no sistema, independentemente de avisos adicionais fornecidos pelo órgão ambiental, bem como manter atualizados seus dados cadastrais.

Art. 4º – É de responsabilidade dos empreendedores, de seus representantes legais ou procuradores:

I – manter o sigilo das senhas de acesso;

II – prestar informações com exatidão de acordo com os critérios solicitados;

III – acessar o SLA;

IV – elaborar o requerimento de licença ambiental;

V – acompanhar regularmente as notificações e comunicações recebidas, independentemente dos avisos fornecidos pelo órgão ambiental;

VI – manter atualizado seus dados cadastrais.

Ademais, o artigo 5º da Resolução SEMAD nº 2.890/2019 atribui ao empreendedor, a seu representante legal ou procurador, a responsabilidade pelo cadastramento individual no portal EcoSistemas, bem como pelo cadastramento de requerentes, participantes, propriedades, pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Único, cujos dados são utilizados para fins de comunicação oficial, inclusive quanto às solicitações de informações complementares.

Art. 5º – Para o requerimento, o processamento e a emissão de licença ambiental no SLA, as seguintes ações deverão ser realizadas pelo empreendedor, seu representante legal ou procurador:

I – cadastramento individual no portal EcoSistemas;

II – cadastramento de requerentes, participantes, propriedades, pessoas físicas e pessoas jurídicas para inscrição do empreendimento no âmbito no cadastro único;

III – caracterização completa da atividade ou do empreendimento objeto do requerimento no SLA;

IV – instrução documental no SLA;

V – pagamento das taxas de expediente respectivas, ressalvados os casos de isenções;

VI – atendimento às pendências e informações complementares geradas.

Outrossim, conforme dispõe o artigo 8º da mencionada resolução, todas as notificações efetuadas pelo órgão ambiental em processos administrativos formalizados e tramitados via SLA consideram-se realizadas na data e hora do recebimento pelo requerente, devendo o órgão ambiental encaminhar comunicação por meio eletrônico, **sendo de inteira responsabilidade do requerente o acesso regular ao sistema para ciência das notificações e demais informações.**

Para fins de definição do momento do recebimento da notificação, considera-se como marco temporal o envio do e-mail pelo órgão ambiental, por meio do instrumento de geração de pendências e informações complementares contido no próprio SLA. Ressalta-se que tal envio ocorre de forma automática, não havendo qualquer ingerência da equipe técnica quanto ao endereço eletrônico previamente cadastrado pelo empreendedor.

Art. 8º – Quaisquer notificações efetuadas pelo órgão ambiental, nos processos administrativos formalizados e tramitados via SLA serão consideradas realizadas no dia e na hora do recebimento pelo requerente, devendo o órgão ambiental enviar comunicação via e-mail, conforme art. 7º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

§ 1º – O prazo para atendimento às notificações correrá em dias corridos, conforme preceitos do art. 59 e 60 da Lei nº 14.184, 31 de janeiro de 2002, devendo ser atendidas até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º – A indisponibilidade do SLA por período igual ou superior a quatro horas no dia, reconhecida e devidamente divulgada no sítio eletrônico da Semad, ocasionará a desconsideração da respectiva data na contagem dos prazos processuais.

§ 3º – No caso do §2º, será facultado ao requerente o acesso ao conteúdo do processo administrativo por meio de cópia digital dos respectivos documentos, mediante simples requisição à Semad.

§ 4º – É de inteira responsabilidade do requerente o acesso regular ao SLA, para ciência e conhecimento das notificações e demais informações.

§ 5º – Para fins de definição do momento de recebimento da notificação pelo requerente, considera-se o momento de envio de e-mail pelo órgão ambiental, por meio do instrumento de geração de pendências e de informações complementares contido no SLA.

Feitas essas considerações, necessário esclarecer que no âmbito do processo administrativo, a atuação da Administração Pública encontra-se rigidamente vinculada aos **princípios da legalidade, da vinculação ao pedido e da congruência**, não sendo juridicamente possível que o Poder Público conceda ao administrado providência diversa ou mais ampla do que aquela **expressamente requerida**.

Tal limitação decorre, primeiramente, do **princípio da legalidade administrativa**, segundo o qual a Administração Pública somente pode agir nos estritos termos autorizados pela lei, conforme dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Assim, **inexistindo requerimento específico do interessado**, não há base legal para a concessão de vantagem, direito ou providência administrativa que **extrapole os limites do pedido formulado**.

Além disso, o processo administrativo é regido pelo **princípio da demanda**, segundo o qual a instauração, a delimitação do objeto e os limites da decisão administrativa são definidos pelo pedido do administrado. A decisão administrativa deve guardar **estrita correspondência com o objeto postulado**, sob pena de incorrer em vício de **extrapolação dos limites do requerimento**, o que comprometeria a validade do ato administrativo por ofensa ao princípio da congruência.

A concessão de providência não requerida também afronta os princípios da **segurança jurídica** e da **isonomia**, uma vez que permitiria tratamento desigual entre administrados em situações equivalentes, além de gerar instabilidade nas relações jurídico-administrativas. A Administração não pode, a pretexto de beneficiar o particular, criar situação jurídica não postulada, **especialmente quando tal providência implique flexibilização de prazos, ampliação de direitos ou afastamento de consequências legalmente previstas**.

No âmbito da legislação administrativa mineira, a **Lei Estadual nº 14.184/2002**, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, reforça essa compreensão ao estabelecer que os atos administrativos devem observar os limites da legalidade e da finalidade pública, **não sendo admissível a prática de atos que extrapolem o objeto do requerimento formulado pelo interessado**. A atuação administrativa deve restringir-se à análise e ao deferimento ou indeferimento do que foi **efetivamente pleiteado, vedada a concessão de providências de ofício que ampliem o pedido original**.

Importa destacar, ainda, que a concessão de benefício ou dilação de prazo não requerida poderia caracterizar atuação **ultra petita**, situação incompatível com o regime jurídico-administrativo. A Administração Pública não detém discricionariedade para substituir a vontade do administrado, **nem para presumir intenções não formalizadas nos autos do processo**, sob pena de violação ao devido processo administrativo.

Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública está juridicamente impedida de conceder ao administrado qualquer providência que ultrapasse os limites do pedido por ele formulado, **devendo sua atuação restringir-se, de maneira estrita e fundamentada, ao objeto do requerimento apresentado**, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao pedido, da segurança jurídica e da congruência decisória.

Verifica-se, a partir do pedido de sobrestamento do **processo SLA nº 1691/2024**, que o recorrente requereu expressamente a suspensão do feito pelo prazo de **08 (oito) meses**, prazo este que foi **integralmente deferido** pela Administração Pública. A decisão concessiva foi **regularmente publicizada**, tendo seu teor sido **disponibilizado ao recorrente** por meio do sistema eletrônico oficial.

Cumprido ressaltar, ademais, o disposto no **artigo 5º da Resolução SEMAD nº 2.890/2019**, segundo o qual as comunicações e decisões proferidas no âmbito dos processos de regularização ambiental são consideradas válidas quando disponibilizadas no sistema eletrônico, produzindo efeitos independentemente de ciência pessoal do interessado.

Outrossim, o **artigo 8º da Resolução SEMAD nº 2.890/2019** atribui expressamente ao **empreendedor ou a seu representante legal** a responsabilidade pelo **acesso regular ao sistema**, para fins de acompanhamento do processo e ciência das notificações, decisões e demais informações nele inseridas.

Dessa forma, ainda que se alegue que o pedido de sobrestamento tenha sido formulado com **prazo equivocado**, era plenamente possível ao recorrente verificar, a partir da decisão que concedeu o sobrestamento, que o **prazo efetivamente deferido** era diverso daquele que posteriormente passou a alegar como pretendido. Nessa hipótese, caberia ao interessado, **dentro do prazo legal previsto no artigo 23, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018**, requerer tempestivamente a **prorrogação do sobrestamento pelo prazo remanescente**, o que, entretanto, **não ocorreu**.

Ressalte-se, ainda, que a atuação da Administração Pública encontra-se vinculada aos **princípios da legalidade, da vinculação ao pedido e da congruência decisória**, não sendo juridicamente admissível a concessão de providência diversa ou mais ampla do que aquela **expressamente requerida pelo administrado**. O processo administrativo é regido pelo princípio da demanda, cabendo à Administração decidir nos limites do objeto postulado, sendo-lhe vedado atuar de forma **ultra petita**, ainda que com a finalidade de beneficiar o interessado.

A concessão de prazo superior ao requerido, sem provocação formal do interessado, configuraria extrapolação dos limites do pedido, em afronta ao **princípio da legalidade administrativa** e à **segurança jurídica**, além de comprometer a isonomia entre os administrados. A Administração Pública não pode presumir intenções nem suprir a inércia do particular, sobretudo quando a legislação prevê mecanismos específicos para a solicitação de prorrogação de prazos, como no caso do artigo 23, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

7 - Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o sobrestamento do **processo SLA nº 1691/2024** foi concedido **nos exatos limites do pedido formulado pelo recorrente**, com observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como dos princípios que regem o processo administrativo. A ausência de manifestação tempestiva do interessado para requerer a prorrogação do prazo concedido configura **inércia exclusiva do administrado**, não podendo ser imputada à Administração Pública qualquer irregularidade, omissão ou violação ao devido processo legal. Assim, revela-se **legítima e juridicamente adequada** a decisão administrativa que resultou no arquivamento do processo.

Assim, **opina-se pela manutenção do arquivamento do processo SLA nº 1691/2024**, com o consequente indeferimento do pedido de reconsideração, por ausência de amparo legal e fático que justifique a sua reforma.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 26/01/2026, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 26/01/2026, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131828947** e o código CRC **70D0EF97**.